

**Tribunal da Relação de Lisboa**

**Processo nº 1094/22.3POLSB-A.L1-3**

**Relator:** GUILHERMINA FREITAS (PRESIDENTE)

**Sessão:** 11 Março 2024

**Número:** RL

**Votação:** DECISÃO INDIVIDUAL

**Meio Processual:** RECLAMAÇÃO PENAL

**Decisão:** DEFERIDO À SUBIDA DE RECURSO

**RENÚNCIA AO MANDATO**

**NOMEAÇÃO DE DEFENSOR OFICIOSO**

**INÍCIO DO PRAZO DE RECURSO**

## Sumário

I - Dado que o CPP é omissivo no que respeita a normas relativas à renúncia do mandato há que aplicar, por força do disposto no art. 4.º, as normas do CPC que se harmonizem com as do processo penal.

II - Tratando-se de uma situação em que o arguido tem de estar obrigatoriamente assistido por advogado, quer constituído, quer nomeado oficiosamente - art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP - o patrocínio mantém-se, apesar da renúncia, até 20 dias após a notificação desta.

III - A falta de despacho a deferir ou indeferir o pedido de alargamento do prazo de recurso pode ter criado no arguido/reclamante a expectativa, legítima, de que o prazo de recurso estaria suspenso ou interrompido até que lhe fosse nomeado defensor oficioso para recorrer.

## Texto Integral

L..., arguido nos autos, reclama, nos termos do disposto no art. 405.º do CPP, do despacho proferido pelo Tribunal reclamado em 7/2/2024, que não admitiu, por extemporâneo, o recurso que interpôs do Acórdão proferido nos autos, pedindo que o recurso seja mandado admitir com o fundamento, em resumo, que o mesmo é tempestivo porquanto só foi notificado que lhe tinha sido nomeada defensora oficiosa em 16/1/2024.

Conhecendo.

Conforme resulta dos autos principais, o Acórdão proferido nos autos foi lido em 24/11/2023, na presença do arguido/reclamante e da sua, à data,

mandatária, Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> K ..., e depositado nessa mesma data.

Em 27/11/2023 a ilustre mandatária do arguido/reclamante veio renunciar ao mandato - fls. 36 destes autos.

O arguido/reclamante foi notificado pessoalmente da renúncia ao mandato em 4/12/2023 - fls. 41 destes autos.

Em 6/12/2023 o arguido/reclamante veio requerer que lhe fosse concedido prazo mais alargado para interpor recurso da sentença e ainda que lhe fosse nomeado um defensor oficioso com carácter de urgência.

Por despacho de 7/12/2023 foi determinado que fosse solicitada a nomeação de defensor oficioso ao arguido, nada tendo sido dito relativamente ao alargamento do prazo de recurso.

Em 7/12/2023 foi nomeada pela Ordem dos Advogados como defensora oficiosa ao arguido/reclamante a Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> G..., a qual nessa mesma data foi notificada da nomeação.

Em 16/1/2024 foi o arguido notificado de que lhe havia sido nomeada como defensora oficiosa a Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> G....

Em 2/2/2024 o arguido/reclamante veio interpor recurso do Acórdão proferido nos autos - fls. 46 a 57 destes autos.

O mandatário do arguido/reclamante veio renunciar ao mandato em 27/11/2023, ou seja, quando se encontrava em curso o prazo de interposição de recurso.

Porém, a renúncia ao mandato não opera de imediato e não interrompe ou suspende o decurso do prazo de interposição de recurso.

Dado que o CPP é omissivo no que respeita a normas relativas à renúncia do mandato há que aplicar, por força do disposto no art. 4.º, as normas do CPC que se harmonizem com as do processo penal.

E, tratando-se de uma situação em que o arguido tem de estar obrigatoriamente assistido por advogado, quer constituído, quer nomeado oficiosamente - art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP - o patrocínio mantém-se, apesar da renúncia, até 20 dias após a notificação desta.

É o que resulta do disposto no art. 47.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.

Neste mesmo sentido se pronuncia de forma maioritária a jurisprudência dos tribunais superiores, citando-se, a título de exemplo, os acórdãos do STJ de 12/5/2005 e de 9/11/2016 e da RC de 10/12/2008, proferidos, respectivamente, no âmbito dos processos 05P1310, 2356/14.9JAPRT.P1.S1 e 637/05.1ITAACB.C1, todos disponíveis *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e demais jurisprudência neles referida.

Também no mesmo sentido, se pronunciou o Ac. do TC n.º 671/2017, no qual se refere:

*“Na verdade, como já antes se afirmara no Acórdão n.º 314/2007, e foi reiterado no citado Acórdão n.º 188/2010, da aplicação do artigo 39.º do CPC resulta que a renúncia ao mandato por parte de advogado constituído não tem como consequência a imediata extinção da relação de mandato e a consequente cessação das obrigações do mandatário para com o seu cliente, mantendo-se o dever do mandatário renunciante de prestar assistência ao mandante, o qual, de resto, tem de ser “pontual e escrupulosamente cumprido”, como impunha o artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e o atual artigo 88.º (Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro), que reproduz o seu teor.*

*De facto, na confrontação dos interesses aqui em presença – interesses do mandante e o desiderato de boa administração da justiça – distinta conclusão hermenêutica redundaria, necessariamente, num expediente dilatatório, que atentaria contra o dever de administração célere da justiça.”*

*Nele se decidindo “não julgar inconstitucional a interpretação do artigo 47.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (na redação introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), segundo a qual, sendo obrigatória a constituição de advogado, a renúncia ao mandato não produz efeitos enquanto não decorrer o prazo de 20 dias, concedido ao mandante para constituir mandatário.”*

*Ainda no mesmo sentido, veja-se o “Código de Processo Civil Anotado” por António Abrantes Geraldès, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa, Vol. I, em anotação ao art. 47.º.*

Porém, no presente caso, o arguido/reclamante veio em 6/12/2023, ou seja, ainda dentro do prazo de recurso e do prazo de 20 dias para constituir novo mandatário, solicitar que fosse alargado o prazo de recurso e, ainda, que lhe fosse nomeado defensor oficioso porque pretendia recorrer.

Em 7/12/2023 foi-lhe nomeada uma defensora oficiosa, a qual foi notificada nessa mesma data da nomeação.

No que respeita ao solicitado alargamento do prazo de recurso no despacho de 7/12/2023 nada foi dito.

E o arguido/reclamante só foi notificado de que lhe tinha sido nomeada uma defensora oficiosa em 16/1/2024.

Cremos, assim, que o prazo de recurso tem de se considerar como suspenso entre 6/12/2023 – data em que o arguido solicitou que lhe fosse nomeado um defensor oficioso e 16/1/2024 – data em que foi notificado da nomeação de uma defensora oficiosa para interposição de recurso, tanto mais que a falta de despacho a deferir ou indeferir o seu pedido de alargamento do prazo de recurso pode ter criado no arguido/reclamante a expectativa, legítima, de que o prazo de recurso estaria suspenso ou interrompido até que lhe fosse nomeado defensor oficioso para recorrer, não podendo o mesmo ser

prejudicado na sua defesa por motivos de ausência de despacho expresso a deferir ou a indeferir o requerido.

Assim, temos a considerar que o prazo de recurso se iniciou a 25/11/2023, suspendeu-se com o pedido de nomeação de defensor oficioso, em 6/12/2023, recomeçou a contagem em 17/1/2024, tendo terminado em 5/2/2024.

Uma vez que o requerimento de interposição de recurso deu entrada em 2/2/2024, é o mesmo tempestivo.

Pelo exposto, defere-se a presente reclamação, revogando-se o despacho reclamado, o qual deverá ser substituído por outro que admita o recurso interposto pelo arguido/reclamante.

Sem custas.

Notifique-se.

Lisboa, 11 de Março de 2024

Guilhermina Freitas - Presidente